

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, regulando o trabalho do interno em estabelecimento penal, as condições dos estabelecimentos penais e as indenizações devidas.

Art. 2º A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, é obrigatório e terá finalidade educativa e produtiva. (NR)

.....

Art. 29.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender obrigatoriamente a seguinte ordem de preferência:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos e parcelas fixadas pelo juiz da execução;(NR)

.....

Art. 31.

§ 1º O trabalho do preso provisório deverá ser executado no interior do estabelecimento prisional.

§ 2º O preso que se negar a trabalhar não poderá ter benefícios e progressão de regime, além de ser considerada falta disciplinar grave. (NR)

.....

Art. 50.:

.....

VIII – negar-se a trabalhar. (NR)

.....

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

§ 2º É responsabilidade do Juiz de Execuções penais e do Ministério Público a fiscalização do cumprimento do previsto neste artigo.

§ 3º Diante da insuficiência de recursos da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente justificada, em procedimento próprio junto ao juízo das execuções, deverá este adotar as seguintes medidas:

- a) transferência do interno para outro estabelecimento do mesmo ente federado;
- b) transferência do interno para estabelecimento de outro ente federado;

§ 4º O Ente Federado somente responderá pelos danos causados em descumprimento à situação dos detentos e da lotação no estabelecimento prisional, se comprovado, concomitantemente:

- I – previsão do evento causador do dano;
- II – existência de recursos financeiros e materiais;
- III – existência de recursos humanos.

§ 5º Nas hipóteses de indenização ao interno, o valor será destinado à indenização dos danos causados pelo crime, nos termos do § 1º, do art. 29, desta lei. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, dia 16 de fevereiro de 2017 que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário (RE) 580252, com repercussão geral reconhecida, os ministros restabeleceram decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

No caso concreto, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (DP-MS), em favor de um condenado a 20 anos de reclusão, cumprindo pena no presídio de Corumbá (MS), recorreu contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-MS) que, embora reconheça que a pena esteja sendo cumprida “em condições degradantes por força do desleixo dos órgãos e agentes públicos”, entendeu, no julgamento de embargos infringentes, não haver direito ao pagamento de indenização por danos morais.

O Plenário acompanhou o voto proferido em dezembro de 2014 pelo relator, ministro Teori Zavascki (falecido), no sentido do provimento do recurso. Em seu voto, o ministro restabeleceu o dever de o Estado pagar a indenização, fixada em julgamento de apelação no valor de R\$ 2 mil. Ele lembrou que a jurisprudência do Supremo reconhece a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia. Ressaltou também que é notória a situação do sistema penitenciário sul-mato-grossense, com déficit de vagas e lesão a direitos fundamentais dos presos.

Houve diferentes posições entre os ministros quanto à reparação a ser adotada, ficando majoritária a indenização em dinheiro e parcela única. Cinco votos – ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia – mantiveram a indenização estipulada em instâncias anteriores, de R\$ 2 mil. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio adotaram a linha proposta pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, com indenização de um salário mínimo por mês de detenção em situação degradante.

Proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, em voto proferido em maio de 2015, substituía a indenização em dinheiro pela remição da pena, com redução dos dias de prisão proporcionalmente ao tempo em situação

degradante. A fórmula proposta por Barroso foi de um dia de redução da pena (remição) por 3 a 7 dias de prisão em situação degradante. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Luiz Fux e Celso de Mello.

O julgamento foi retomado com voto-vista da ministra Rosa Weber, que mesmo apoiando a proposta sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso, viu com ressalvas a ampliação das hipóteses de remição da pena, e temeu a criação de um salvo-conduto para a manutenção das condições degradantes no sistema prisional. “Estariam as políticas públicas a perder duas vezes: as relativas aos presídios, em condições mais indesejadas, e as referentes à segurança pública, prejudicada pela soltura antecipada de condenados”, afirmou. Também na sessão desta quinta-feira, votaram nesse sentido o ministro Dias Toffoli e a presidente, ministra Cármen Lúcia.

O voto do ministro Edson Fachin adotou a indenização pedida pela Defensoria. Ele fez ressalvas a se criar judicialmente uma nova hipótese de remição de pena não prevista em lei. Adotou linha da indenização pecuniária de um salário mínimo por mês de detenção em condições degradantes. Citando as más condições do sistema prisional brasileiro – e do caso concreto – o ministro Marco Aurélio considerou “módica” a quantia de R\$ 2 mil, acolhendo também o pedido da Defensoria.

A posição de Luís Roberto Barroso foi seguida pelo voto do ministro Luiz Fux, o qual mencionou a presença da previsão da remição em proposta para a nova Lei de Execução Penal (LEP). Para ele, se a população carcerária em geral propor ações de indenização ao Estado, criará ônus excessivo sem resolver necessariamente a situação dos detentos. “A fixação de valores não será a solução mais eficiente e menos onerosa. Ela, será, a meu modo de ver, a mais onerosa e menos eficiente”, afirmou.

Na mesma linha, o decano do Tribunal, ministro Celso de Mello, ressaltou a necessidade de se sanar a omissão do Estado na esfera prisional, na qual subtrai ao apenado o direito a um tratamento penitenciário digno. Ele concordou com a proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando o entendimento de que a entrega de uma indenização em dinheiro confere resposta pouco efetiva aos danos morais sofridos pelos detentos, e drena recursos escassos que poderiam ser aplicados no encarceramento.

O Plenário aprovou também a seguinte tese, para fim de repercussão geral, mencionando o dispositivo da Constituição Federal que prevê a reparação de danos pelo Estado:

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

Está evidente que o Supremo Tribunal está legislando diante da inércia do Poder Legislativo. Assim sendo, esta Casa de leis tem que adotar medidas dentro de sua competência constitucional.

É sabido, que não somente o Brasil, mas também inúmeros países estão em crise, e o pai de família, ganha um salário mínimo que é insuficiente para a manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, mas mesmo assim, ele continua trabalhando numa condição sub-humana. O trabalhador não tem saúde, não tem educação, não tem segurança e ainda é vítima do crime, e o infrator da lei cada vez mais tem proteção do Estado, em detrimento de toda a população.

Temos que inverter essa tendência, pois se uma casa não tem recursos, temos que priorizar aqueles que trabalham para a edificação da Casa, e não aqueles que atuam para a destruição da casa e das pessoas, violando o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, esse projeto estabelece de maneira expressa a obrigatoriedade de o preso trabalhar, e a sua remuneração primeiramente deva ser direcionada para o pagamento do dano causado a vítima; bem como se houver indenização por dano causado pelo Estado, a indenização também deva ser utilizada para reparação do dano causado pelo autor do crime.

Bem como, condiciona a indenização do Estado somente quando houver previsão do evento causador do dano, recursos financeiros e materiais e recursos humanos para prestação deste serviço aos presidiários, tendo em vista que, se o Estado passa por uma crise econômica, em que a educação, a saúde e a segurança se encontram desamparadas financeiramente e materialmente, não há que se exigir que os escassos recursos sejam

destinados para indenizar criminosos que violam a legislação e prejudicam a vida de toda a população.

Temos a certeza que os nobres pares aprovarão e aperfeiçoarão esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

CORONEL TADEU
Deputado Federal
PSL/SP